



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO: 0005551-22.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: MARABÁ/PA
APELANTE: BRADESCO SEGURADORA.
ADVOGADO: LUANA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO: JEANY ALLANA FELIZ GOMES
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CIVEL: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DO LAUDO DE CORPO DE DELITO. REJEITADAS.

MÉRITO: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE: QUEDA DE MOTO. A autora/apelada já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74, valor exato a que fazia jus em razão do acidente que resultou em fratura de dois dedos do pé esquerdo e luxação do tornozelo esquerdo, lesão com perda leve de 50% (cinquenta por cento), valor equivalente a perda média da mobilidade de um membro inferior (quadril, joelho ou tornozelo) não fazendo jus a diferença do seguro DPVAT. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 73/91) interposta por BRADESCO SEGUROS S/A de sentença (fls. 67/72) proferida em audiência pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por JEANY ALLANA FELIZ GOMES que, usando da interpretação sistemática e através do controle de constitucionalidade difuso, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em tela, e com fulcro na lei 6194/74, condenou o requerido a pagar ao requerente, a título de DPVAT, o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos),



com a aplicação da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Condenou também, o requerido, a pagar custas finais e honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação.

JEANY ALLANA FELIZ GOMES ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deveria ser abatido o valor recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 08/11/2013 – QUEDA DE MOTO.

Consta dos autos que a autora sofreu QUEDA DE MOTO, sofrendo fratura de dois dedos do pé esquerdo e luxação no tornozelo esquerdo; do Laudo realizado pelo Instituto Médico Legal Renato Chaves consta que do acidente resultou: debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo em 50% (cinquenta por cento)

Administrativamente a autora/apelada recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sentenciado o feito, BRADESCO SEGUROS S/A integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO visando a reforma da sentença arguindo em preliminares: necessidade de substituição do pelo passivo pela SEGURADORA LIDER e cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial para quantificar as lesões permanentes totais ou parciais (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74. Nulidade do laudo pericial afirmando que o Laudo que consta dos autos foi feito por impedido, o qual se encontrava suspenso do exercício da função pública em razão de decisão proferida pela 4ª Vara da Comarca de Marabá/PA.

NO MÉRITO: arguindo a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009; alegando inexistência de invalidez permanente; que o quantum indenizatório a título de DPVAT deve ser proporcional a lesão sofrida, com aplicação da tabela instituída pela Medida provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009; que a autora já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74. Pedindo ao final provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pela autora.

Em contrarrazões (fls. 101/109v) a apelada pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 25 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

Preliminar de substituição do pelo passivo pela SEGURADORA LIDER

A BRADESCO SEGUROS S/A é integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, razão pela qual não se faz necessário a substituição do polo passivo da lide.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

Preliminar de cerceamento de defesa e de nulidade do Laudo Pericial constante dos



autos.

O apelante arguiu em preliminar cerceamento de defesa afirmando a necessidade de produção de prova pericial para comprovar o grau de lesão sofrida pela autora, conforme art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 e, nulidade do laudo mediante a assertiva de que o médico que o realizou estava suspenso por determinação do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Marabá/PA, porém, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de sua alegação.

Consta dos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, realizado pelo Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves, pelo Médico legista, Jorge Cavalcante Gomes, CRM 4666-PA, do qual consta que a autora foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou fratura do I e II dedo do pé esquerdo, com lesão permanente com perda medida de 50% (cinquenta por cento).

Verifica-se, pois, que não há necessidade de realização de perícia para saber o grau de lesão sofrida pela autora/apelada, não ocorrendo cerceamento de defesa como alega o apelante.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos apelantes.

NO MÉRITO: incontestado que JEANY ALLANA FELIZ GOMES foi vítima de acidente de trânsito no dia 16/08/2012, queda de MOTO, sofrendo fratura de dois dedos do pé esquerdo e luxação no tornozelo esquerdo; do Laudo realizado pelo Instituto Médico Legal Renato Chaves consta que do acidente resultou: debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo em 50% (cinquenta por cento).

Com a edição da Súmula nº 474 pelo STJ, passou a aplicar o princípio da proporcionalidade nas hipóteses de indenização de seguro DPVAT, estando o quantum indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico.

A súmula 474 consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória de nº 451, de 2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação ao caput e inseriu o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei. A partir de então aos danos causados em acidente de veículos passaram a ser atribuídos valores de acordo com a intensidade das lesões. Sendo, pois, inquestionáveis a cobertura tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que podem ser completa ou incompleta.

Em Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.520 SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.10.2014)

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 5º, contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela de acordo com a lei 11.945/2009.

Vejamos os julgados a seguir:

TJ-DF – Apelação Cível APC 20120310224135 DF 0021820-80.2012.8.07.0003 (TJ-DF). Data de publicação: 28/02/2014. Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194 /1974. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU MODERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA. 1. O VALOR DA INDENIZAÇÃO



SECURITÁRIA - DPVAT É VINCULADA TANTO AOS PERCENTUAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI N. 6.194 /74, DE ACORDO COM O TIPO DE LESÕES SUPOSTAS E O MEMBRO ATINGIDO, COMO TAMBÉM, NO CASO DE DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, AO GRAU DE REPERCUSSÃO DA PERDA, ANALISANDO-SE SE FOI INTENSA (75%), MODERADA (50%) OU LEVE (25%), A TEOR DO INCISO I DO § 1º DO ART. 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 2. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

TJ-DF – Apelação Cível APC 20150210003986 (TJ-DF). Data de publicação: 22/09/2015. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDENIZAÇÃO EM VALOR INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À LESÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo jurisprudência consolidada do STJ, é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. A indenização, em tais casos, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. No caso em apreço, o periciando apresentou sequela definitiva com debilidade permanente de função locomotora em grau moderado envolvendo membro inferior, tornando-se necessária a incidência dos fatores de redução previstos no artigo 5º, caput combinado com o § 1º, da Carta Circular nº 029, de 20/12/1991, da Superintendência de Seguros Privados SUSEP; 3. Recurso conhecido e provido.

A autora/apelada já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74, valor exato a que fazia jus em razão do acidente que resultou em lesão com perda leve de 50% (cinquenta por cento), valor equivalente a perda média da mobilidade de um membro inferior (quadril, joelho ou tornozelo) não fazendo jus a diferença do seguro DPVAT, assistindo razão ao apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado pela autora na exordial. Invertendo em consequência a sucumbência, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, por força da Lei 1060/50.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA.